

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1013022**

Procedência: Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
Exercício: 2016
Responsável: Denílson José Rodrigues Resende
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PODER EXECUTIVO – CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/10/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios relativa ao exercício de 2016.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 02 a 30, foi determinada abertura de vista ao responsável à época para que se manifestasse (fls. 31/31v).

O Sr. Denílson José Rodrigues Resende, Prefeito Municipal apresentou justificativas e documentos, às fls. 38 a 47, submetidos ao reexame técnico às fls. 49 a 59.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 60 a 61-v dos autos.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2017, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 2v a 05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido

		Vide fls. 63v/64
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05v)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,21%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06 a 08)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	25,10%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 08-v a 10-v)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	25,99%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 11 a 12)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	50,99%
	54% - Poder Executivo	47,42%
	6% - Poder Legislativo	3,57%
6. Controle Interno (fl. 12v)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	Vide fl. 64

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando a ocorrência a seguir.

• **Item 1 – Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 04, que foram abertos Créditos Suplementares e Especiais no valor de R\$972.578,23 sem recursos disponíveis, contrariando ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Alega a defesa, às fls. 38 a 46, em síntese, que o apontamento decorreu do fato de que, desde 2014 “ (...) o Poder Executivo busca adequar seu orçamento para recebimento e execução do repasse de recursos do FNDE para construção de uma Creche Municipal e, no entanto, a Entidade concedente não realiza a transferência em sua integralidade conforme pactuado ”.

Por essa razão, esclarece que não foi realizada a previsão de recebimento destes recursos na respectiva fonte do Orçamento de 2016, asseverando que **foi aberto crédito adicional suplementar através do Decreto nº 1.583 de 11 de abril de 2016**, no qual suplementou-se a rubrica 4.4.90.51.00.2.02.02.12.365.005.1.0010-2, Fonte 146 – *Outras Transferências de Recursos do FNDE*, tendo sido utilizada como fonte de recursos o excesso de arrecadação para realização da NE nº 899 de 11/04/2016, no valor de R\$979.278,78, que correspondia ao saldo que ainda não havia sido repassado nos exercícios anteriores.

Finaliza, aduzindo que “(...) o equívoco não configurou nenhum prejuízo ao erário [...] conquanto agora os ajustes necessários foram feitos, **cancelando-se o saldo da NE 899 de R\$963.660,62**, como pode ser verificado no portal “Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente. (...)”, e encaminha cópia da respectiva tela, às fls. 43/45.

Em sede de reexame, às fls. 49 a 59, a Unidade Técnica refez o seu estudo, **concluindo pela regularização, do apontamento inicial**, tendo em vista o entendimento desta Corte exarado na Consulta nº 873.706 de 20/06/2012, no sentido de que “(...) ... nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação

de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real”.

Informa, ainda, que **confirmou** a alegação da defesa de que a despesa foi empenhada pela NE nº 899 e inscrita em Restos a Pagar em 2016 – tendo sido **cancelada em 2017**, conforme demonstram os relatórios emitidos pelo Sicom e anexados às fls. 57/58.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que a abertura de Créditos Suplementares e Especiais no exercício obedeceu ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.**

- **Item 6 – Controle Interno**

Aponta o órgão técnico, à fl. 12v, que o parecer do Controle Interno não foi conclusivo.

Compulsando os autos, verifico que **consta do Relatório de Controle Interno acostado às fls. 26 a 29 v o “Item III – Do Parecer Conclusivo da Comissão”**, o qual, após avaliar satisfatoriamente a atuação dos servidores em relação ao desempenho de suas funções administrativas no exercício, **apresenta a seguinte conclusão:**

As contas de governo/2016 estão em consonância aos mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à gestão pública municipal, reconhecendo que há a eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, bem como cumprimento dos limites legais e constitucionais nos termos relatados acima

Face ao exposto, **desconsidero o apontamento técnico** – sem prejuízo da expedição de **recomendação aos atuais membros do Controle Interno** no sentido de que, no próximo Relatório Anual, **seja consignado expressamente, no Item Parecer Conclusivo**, os termos “*regularidade das contas*”, “*regularidade das contas com ressalvas*” ou “*irregularidade das contas*”, objetivando o cumprimento do disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município de Senhora dos Remédios no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Denílson José Rodrigues Resende, gestor da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que alerte os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca da ocorrência destacada na fundamentação deste voto.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Denílson José Rodrigues Resende, gestor da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, uma vez constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, **II)** recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que alerte os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca da ocorrência destacada na fundamentação deste voto; **III)** registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos; e, **V)** determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de outubro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

jc/lsp

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência